



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13630/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13132/2016
PROTOCOLO	: 1698026
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: MURILO ZAUITH
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2016
INTERESSADO (A)	: MERCADO LUMER LTDA. – EPP
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 22/2016, celebrado entre o Município de Dourados e a Mercado Lumer Ltda. – EPP, para aquisição de gêneros de alimentação em geral, ocasionando o exame dos documentos relativos ao contrato.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 22494/2016 (peça 9), considerando regular o ato administrativo de celebração do contrato, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 10700/2017 (peça 14), opinando:

*“... pela **legalidade e regularidade da formalização da ata em apreço**, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria verifiquei que a contratação foi realizada de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato de contrato.

Quanto ao fato acima assinalado verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 26 de fevereiro de 2016, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 18 de março de 2016 como limite para envio tempestivo da documentação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 11 de maio de 2016, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade do ato administrativo em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:

I - declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, do Contrato Administrativo n. 22/2016, celebrado entre o Município de Dourados e a Mercado Lumer Ltda. – EPP;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith, CPF- 747.067.218-49, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 22 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator